

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC. N° : 292/68
INTERESSADO : NAJLA LAUAND
ASSUNTO : Regularização da situação funcional da interessada (recurso).
Conflito de competência

P A R E C E R N° 382/68

1. Este processo vem se arrastando ao longo dos anos sem definição para duas questões: uma, de caráter individual, relativa à regularização da situação funcional de NAJLA LAUAND, Instrutora da FFCL de Araraquara; outra, de índole geral, envolvendo a controvérsia suscitada pela digna CPRTI quanto à competência deste Conselho em tomar decisões sobre docentes dos institutos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado que se encontrem em regime de tempo integral.

Para sua melhor compreensão, procuraremos examina-las separadamente, na ordem em que foram referidas.

2. Sucessivos equívocos, uns consequência de outros, conduziram a enorme confusão administrativa em torno da situação da Instrutora em apreço.

Várias peças do processo já relataram as tormentosas peripécias da tramitação do caso até agora, sendo que a última delas, de autoria da douta Consultoria Jurídica da CASES, assinai ou encontrar-se ainda pendente de decisão um recurso dirigido ao Conselho Pleno pela prof.^a. NAJLA LAUAND em 1 966. Tal é a desordem processual, entretanto, que nos vemos obrigados a um novo e "breve histórico dos fatos ocorridos, resumido quanto possível, para encaminhamento de uma solução tão tardia quanto necessária.

3. Em 17/2/64, emitimos nosso primeiro parecer, a fls. 25, concluindo favoravelmente a contratação da interessada para as funções de Assistente (hoje Instrutor), em tempo integral. Dissemos, nesse passo, em harmonia com a orientação então seguida pela E. Câmara, que a eventual prorrogação do contrato ficaria sub metida à condição de obter a candidata o título de doutor. E opina-

mos contrariamente à retroação do contrato, "ainda mais em se tratando de funções em tempo integral", cumprindo à servidora pleitear pelos meios ordinários a retribuição pelo exercício irregular de fato que houvesse ocorrido no caso,

A ilustre Presidência do CEE, ao submeter a pro posta ao Senhor Governador, tornou claro que o prazo contratual de 656 dias deveria ter início "a partir da data do exercício". Quanto ao exercício de fato do período anterior, contudo, solicitou autorização para o pagamento dos salários correspondentes desde logo, independente de requerimento da interessada. O despacho governamental acolheu as duas sugestões (fls.35).

A direção da Faculdade, no entanto, resolveu agir em desacordo com a deliberação do CEE aprovado pelo Governador, celebrando o contrato, assinado em 22/12/64, com vigência desde 2 de maio de 1963. Ainda mais: contrariando frontalmente a decisão da Câmara, não incluiu entre as obrigações da Instrutora a de obter o doutoramento, como requisito para possível renovação do pacto. Desses dois erros resultaram as danosas consequências cujos efeitos até hoje estão afetando a vida administrativa da Faculdade e causando injustos percalços para uma decente merecedora dos melhores créditos pela exaçaõ com que vem cumprindo suas tarefas.

De fato, proposta, a prorrogação do contrato da interessada, pelo prazo de 730 dias, a contar de 16 de fevereiro de 1965 vimo-nos na contingência de opinar contrariamente, pelas razoes constantes do parecer de 31/3/65 (fls.65).Seguiu-se pedido de reconsideração formulado pela direção da escola (fls.90), de que resultou novo parecer» ainda de nossa autoria, em 3/5/65, favoravelmente ao pedido de prorrogação pelo prazo de 365 dias, conforme proposta da própria Faculdade. Dadas, entretanto, as características do caso e o caráter puramente emergente da solução, entendemos que o novo período de um ano deveria cumprido em regime de tempo parcial, com o que concordou a E. Câmara, unanimemente.

Dai resultou a remessa dos autos à CPRTI, que se manifestou contrariamente à decisão desta Câmara, por entender que faltava a esta competência legal para determinar o regime de trabalho de Instrutora» Surgiu assim o conflito de interpretação legal que permanece até hoje e sobre o qual voltaremos a falar linhas adiante.

Nessa altura, ingressou a interessada NAJLA LAUAND com o recurso de fls. 110/111, dirigido ao Conselho Pleno, visando à modificação do pronunciamento desta Câmara na parte que lhe negara o "full time". Semelhante recurso foi relatado no Conselho Pleno pelo cons. Elisiário Rodrigues de Souza, cujas conclusões foram favoráveis à recorrente: o Plenário, todavia, devolveu o conhecimento e solução do caso a esta Câmara (súmula, da 117a. sessão, realizada em 6/6/66 fls.)

Nenhuma decisão obteve tal recurso até esta data.

7. Incorporou-se ao processo, então, uma das suas mais lúcidas peças, capaz de ter fim à confusão reinante se tivesse merecido a devida atenção. Referimo-nos ao ofício D-964/66, do então Diretor da Faculdade Prof. Raphael Lia Rolfsen, cujos termos convém transcrever:

"Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a V. Ex^a, para expor e solicitar o seguinte:

Tendo em vista o ofício anexo do Professor Dr. Clemente Segundo Pinho, livre Docente da Cadeira de Língua Portuguesa desta Faculdade na regência da mesma, solicitando a renovação do contrato da licenciada NAJLA LAUAND, como Instrutora, em Tempo Integral;

Tendo em vista que o último pedido de prorrogação de contrato da referida Instrutora, solicitado a partir de 16 de fevereiro de 1965, em Tempo Integral, continua no Egrégio Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, dependendo de deliberação do Conselho Pleno;

Tendo em vista que a prolongada de mora na solução do caso em tela, levou a Instrutor NAJLA LAUAND a habilitar-se ao Concurso de Ingresso ao Magistério Secundário, onde conseguiu aprovação e ótima classificação, provindo desse fato a mudança pleiteada de regime de Tempo Integral para o Tempo Parcial;

Venho solicitar de V.Ex^a o encaminhamento à Egrégia Câmara, do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, para o seu devido pronunciamento, como Congregação desta Faculdade, e posterior apreciação pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, o incluso Processo nº 19/67, referente à renovação de contrato da Srt^a. NAJLA LAUAND para exercer em Regime de Tempo Parcial as funções de Instrutor extranumerário. contratado, Referência I, junto à Cadeira de Língua Portuguesa dos Cursos de Letras desta Faculdade pelo prazo de 730 dias, a partir de 16 de fevereiro de 1967.

Em anexo, V.Ex^a. encontrará um quadro demonstrativo da despesa para a qual há cobertura orçamentária, e minuta de contrato de trabalho da interessada, onde as determinações desse Conselho.

Agradecendo antecipadamente a atenção que V.Ex^a. houver por bem dispensar a esta solicitação, subscrevo-me com alta estima e maior apreço.

a) Prof. Raphael Lia Rolfsen

Diretor

8. Em seu criterioso parecer constante da Informação 374/68 - CASES, a Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz resume perfeitamente o caso e indica o caminho de sua rápida solução, nestes termos:

INFORMAÇÃO N.8 374/68 - CASES

O Senhor Diretor da FFCL de Araraquara, à fls. 97, solicita ao Secretário da Educação o reconhecimento "como exercício de fato", do período transcorrido entre 16/2/65 a 15/2/67, durante o qual a interessada neste processo d. NAJLA ALUAND - exerceu, em RDIDP, sem contrato, as funções de Instrutora da referida Escola.

Esclarece o Sr. Diretor que, quando do pedido de renovação do contrato em RDIDP, expirado em 15/2/65, a Colenda Câmara do Ensino Superior negou, à interessada, prorrogação no mesmo regi me de trabalho, autorizando, tão somente, prorrogação de contrato em tempo, parcial.

Dessa decisão a interessada interpôs recurso ao Conselho Pleno, de vez que já tinha parecer favorável da CPRTI, recurso este que até o presente momento não foi decidido.

Posteriormente, tendo ingressado, por concurso, no magistério secundário, a interessada requereu transformação do seu tempo integral (no qual permanecia, aguardando a decisão do recurso) para tempo parcial. A douda CPRTI manifestou-se favoravelmente e a Câmara do Ensino Superior, em 16/2/67, autorizou a prorrogação do seu contrato em tempo parcial.

Percebe-se, diante do que ficou exposto, que durante o período que decorreu desde a data do término do contrato inicial (16/2/65) até a recente autorização da Câmara do Ensino Superior (16/2/67) a interessada continuou a prestar serviços junto à FFCL de Araraquara, em RDIDP, porém sem contrato formalizado uma vez que pendia de solução e recurso por ela interposto junto ao Colendo Conselho Pleno.

Em consequência, ao que nos parece, a autorização para pagamento por "exercício de fato", solicitada pelo Senhor Diretor não constitui, na verdade, "data vénia" a forma correta para regularização da situação funcional da interessada. Ela poderia vir a ser adotada por último, caso o recurso ainda pendente seja denegado.

O que se impõe, no momento, a nosso ver, é a solução do referido recurso que já conta com Parecer favorável do Relator designado pelo Conselho Pleno (Parecer 12/66).

Por outro lado, há ainda, no presente processo, outra questão pendente de julgamento, qual seja a versada no ofício de fls. 37-B a 37-C, através do qual o então Diretor da FFCL de Araraquara propõe a regularização da situação da interessada mediante retificação do termo do contrato inicial, para declarar que o mesmo teria vigência a partir de 22.12.64, consoante, aliás, havia sido autorizado pelo CES, mas cuja decisão não havia sido totalmente cumprida pela -

FFCL visto que, por um lapso, o contrato teve sua data inicial retroagida a 16.2.63.

Nestas condições, parece-nos, s.m.j, que, preliminarmente, deverá o processo Retornar ao Conselho Estadual de Educação - para que o Colendo Colegiado se digne de apreciar o recurso pendente e, se for o caso, a solicitação de fls. 37-B a 37-C a que nos referimos, após o que terá esta CASES condições para adotar as providências que se fizerem necessária a fim de regularizar a situação da interessada."

9. Subscrevemos o parecer transcrito. É no interesse de uma decisão que não pode mais ser procrastinada, propomos que esta Câmara, no exercício da competência Relegada pelo E. Conselho Pleno, desprovemento ao recurso da interessada Najla Lauand, tendo em vista, dentre as razões invocadas pela recorrente, a de que o seu primeiro contrato omitiu completamente a condição de obtenção do doutoramento, por culpa da direção da Faculdade. Ainda mais; sugerimos que se recebam as ponderações do ofício do Prof. Rolfsen há pouco mencionado, autorizando se as correções aí propostas. Isso feito, caberão à CASES, as providências administrativas consequentes, pondo-se um ponto final na questão, de forma prática e objetiva.

10. Resta considerar o conflito de competência provocado pela douta CPRTI.

A esse propósito, endossamos o bem lançado parecer do dr. Pêrsio Furquim Rebouças, que examinou devidamente as dúvidas levantadas e concluiu pela improcedência (Parecer 60/65 C.J., Fls. 103 a 105).

Realmente, esta Camada e aquela Comissão atuam em feixas diferentes de competência, embora com pontos de contato. Não há dúvida de que a área de ação reservada à Câmara, sendo mais ampla, pode refletir-se , naquela outra mais restrita confiada à CPRTI, dando ensejo a aparentes conflitos de atribuições. A este Colegiado cabe a Faculdade de deliberar sobre tudo quanto diga respeito à relação de em prego do docente, ao passo que àquela Comissão incumbe decidir sobre um aspecto apenas dessa relação, qual seja o regime de trabalho em tempo integral, se for o caso, em face de circunstâncias e condições próprias de cada hipótese concreta. E se houver decisão desta Câmara sobre a relação empregatícia que fruste os efeitos do tempo integral, isso ocorre exclusivamente Por via de consequência, sem qualquer in vasão do terreno reservado à atuação da Comissão. É o acessório que segue a sorte do principal, como é curial em direito. O que não se pode aceitar é que a colocação do docente em estágio de experimentação, que a lei fixou em 3 anos, tenha o condão de prorrogar os prazos menores estabelecidos no contrato de trabalho até esse limite mínimo de 3 anos. Semelhante entendimento tornaria letra morta a cláusula

de rescindibilidade do contrato que o Estado zelosamente se reserva em todos os casos, como já assinalou o parecer 60/56 - 6.J.. Além disso, levaria ao total desnaturamento de uma categoria de servidores - os contratados, que tem na precariedade do vínculo ao serviço público e na admissão por prazo certo duas características fundamentais. Mais do que tudo, porém conduziria ao absurdo data máxima vénia - de se considerar estável na respectiva função, para todos os efeitos menos o de tempo integral, o servidor que vencer a "barreira inicial do estágio de experimentação, subtraindo ao Estado a faculdade de dispensá-lo por motivos de interesse ou necessidade públicos.

Se a colocação em estágio de experiência de tempo integral esbarrasse na dificuldade transponível da permanência do docente no serviço público ter sido fixada um prazo inferior ao daquele estágio o que admitimos somente para argumentar, a conclusão lógica a que se poderia chegar seria oposta ao que sustenta a douda CPRTI: unicamente os servidores admitidos por período igual ou superior a três poderiam ingressar no regime de tempo integral.

Por todas estas razões, entendemos falecer razão CPRTI nas alegações apresentadas, nada cumprindo a esta Câmara modificar na sua maneira de proceder no trato da matéria.

Sub censura da E. Câmara

a) OSWALDO MULLER DA SILVA
Relator